

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin:** Rememorando, trata-se de ADI que questiona os artigos 1º e 2º da Lei do Estado do Paraná nº 15.008/2006 com a seguinte redação:

Art. 1º Fica **proibida** a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidores residenciais **inadimplentes**, de **retirar o relógio /medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa** (calçada, poste, via pública) devendo o mesmo acontecer somente no próprio medidor, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 2º Fica proibido, também, que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, **aplique cobrança de multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação do fornecimento de energia** suspenso em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias transcorridos de sua suspensão. (g.n)

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski acolhe a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, IV, da CRFB, fazendo referência específica à decisão da ADI n. 5.610 e à Resolução Normativa n. 414/2010, que trata de prazos para religação de energia, assim como da facultatividade da utilização de sistema de medição externa.

Pois bem, a norma objeto de impugnação na ADI 5.610 dispunha sobre o prazo para restabelecimento do serviço de energia após o pagamento e, como no art. 2º da lei ora impugnada, sobre proibição da cobrança de taxa de religação. Assim, reitero a compreensão que manifestei naquela ocasião, embora tenha restado vencido.

A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para

que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação dos direitos fundamentais. E nesse contexto, é necessário avançar do modo como a repartição de competências há tempos é lida – a partir de um modelo estanque que se biparte no sentido horizontal ou vertical, ou ainda, em competência legislativa ou administrativa – para um modelo em que o princípio informador seja a máxima efetividade dos direitos fundamentais como critério de distribuição destas competências.

E não se está aqui a afirmar que a sistemática de repartição de competências não seja relevante para o Estado Federal brasileiro, mas não pode ser visto como único princípio informador, sob pena de resultar em excessiva centralização de poder na figura da União.

Tal centralização leva a que Estados, Distrito Federal e Municípios, embora igualmente integrantes da República Federativa do Brasil, conforme comando normativo disposto no art. 1º, da Constituição da República, tenham suas respectivas competências sufragadas, assumindo um papel secundário na federação brasileira, contrariamente ao determinado pelo Texto Constitucional.

Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes federativos, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Uma mirada voltada para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado.

E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores ( *clear statement rule* ), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

Embora seja diretamente aplicável ao caso em tela, a clareza legislativa não se refere apenas à competência concorrente. Em caso de dúvida sobre o título a que se dá o exercício da competência, se comum ou concorrente, por exemplo, também cumpre à lei definir o âmbito de atuação do ente federativo. Ressalte-se, porém, que, seja qual for a hipótese, a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

Assim, segundo o ministro relator, a Resolução ANEEL n. 414/2010, ao dispor sobre a suspensão do fornecimento de energia, prevê a possibilidade de cobrança de taxa de religação (art. 102, IV e V). Trata-se, porém, de mera faculdade, de modo que não há vedação expressa ao exercício da competência estadual do art. 24, V, da CRFB, para proibi-la.

Do mesmo modo, quanto à proibição de retirada do relógio medidor, invoca o relator o art. 78 da Resolução ANEEL n. 414/2010, que faculta à distribuidora a utilização de medição externa. Não há, porém, conflito com o disposto no art. 1º da norma impugnada, que apenas proíbe, quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, a retirada do relógio/medidor e o corte do serviço da rede externa a consumidores residenciais, devendo este acontecer somente “no próprio medidor”.

É intuitivo que se a concessionária adotar o sistema de medição externa, como faculta a norma federal, é essa referência que deve ser adotada na interpretação da expressão “no próprio medidor” prevista no art. 1º da lei estadual. O que esta pretende é restringir a suspensão à unidade inadimplente, o que aliás é compatível com o art. 79 da Res. 414/2010, que determina, em caso de adoção de sistema de medição externa, a utilização de sistema de leitura individual, assim como o art. 102, § 11, prevê hipótese em que o desligamento ocorrerá apenas no disjuntor da unidade.

Assim, a diversidade dos equipamentos técnicos não implica a inconstitucionalidade da norma.

Ante o exposto, entendo que a norma impugnada é constitucional, devendo a presente ADI ser julgada improcedente.

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 16/09/20 09:59*